

DIÁRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 109/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 29 de abril de 2021

SUMÁRIO

Presidência		,
Secretaria Geral	6	ì
Octobalia Octob	-	•
Secretaria Processual ·····	6	j
PJE	6	ì

Presidência

PORTARIA N^O 126 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Designa membros do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ $n^{\underline{O}}$ 255/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Resolução CNJ nº 254/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar membros do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a política nacional de incentivo a participação institucional feminina no Poder Judiciário.

- Art. 2⁰ Integram o Grupo de Trabalho, sob a supervisão da primeira:
- I Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- II Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- III Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- IV Ana Lúcia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- V Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- VI Maria Paula Cassone Rossi, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- VII Adriana Franco Mello Machado, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- VIII Flávia Simões Falcão, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
- IX Noêmia Aparecida Garcia Porto, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
- X Patrícia Helena Daher Lopes Panasolo, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná do Tribunal Regional Federal da

4ª Região;

- XI Cíntia Menezes Brunetta, Juíza Federal da Seção Judiciária do Ceará do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; e
- XII Renata Gil de Alcântara Videira, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 3^o O Grupo de Trabalho desempenhará as funções especificadas pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica SEP.
 - Art. 4⁰ Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, preferencialmente, por meio virtual.
 - Art. 5° Ficam revogadas as Portarias n° 66/2018, 126/2018, 11/2019, 170/2019 e 35/2020.
 - Art. 6⁰ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

PORTARIA N^O 128, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação e composição do Comitê de Governançade Segurança da Informação e de Crises Cibernéticas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CGSICC.CNJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição do CNJ de supervisionar administrativa e financeiramente as ações de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n⁰ 370/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), e estabeleceu as Diretrizes Estratégicas de Nivelamento;

CONSIDERANDO a necessidade de adesão ao Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/PJ);

CONSIDERANDO a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Redes Computacionais do Conselho Nacional de Justiça (ETIRCNJ) instituída pela Política de Segurança da Informação do CNJ;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da segurança da informação e conceitos estabelecidos pela Política de Segurança da Informação do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às orientações e recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos que versam sobre a Segurança da Informação na Administração Pública Federal (APF) e assuntos correlatos;

RESOLVE:

- Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança de Segurança da Informação e de Crises Cibernéticas (CGSICC.CNJ) para atuar exclusivamente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com vistas à promoção da cultura de segurança da Informação, inclusive no que tange à prevenção e ao tratamento de crises cibernéticas de forma contínua, estabelecendo um modelo de gestão que cria um sistema eficiente de segurança da informação em todas as suas variáveis.
- Art. 2^{Ω} O CGSICC.CNJ tem natureza consultiva, técnica e operacional, de caráter permanente, e tem, ainda, por finalidade analisar, periodicamente, de forma a proporcionar melhoria contínua, a efetividade das diretrizes correlatas à Segurança da Informação e das ações relacionadas às Crises Cibernéticas no CNJ;
 - Art. 3⁰ Compete ao CGSICC.CNJ, no âmbito do CNJ:
- I propor e acompanhar estratégias, metas e ações de segurança da informação, bem como apresentar resultados decorrentes da implementação;
- II propor critérios de classificação dos dados e das informações, com vistas à garantia dos níveis de segurança desejados e à normatização do acesso e uso das informações;
- III requerer das áreas do CNJ informações e dados que possam ser necessários para o desdobramento das ações e estratégias de segurança da Informação e de crises cibernéticas, verificando fatos e descartando boatos;
 - IV propor o processo de gestão em caso de detecção de ameaças ou riscos;
- V administrar, de maneira preventiva e corretiva, as crises cibernéticas, devendo comunicar imediatamente as medidas urgentes adotadas às unidades da alta administração do CNJ, cujos temas as crises mais diretamente se refiram, unidades com as quais deverá manter diálogo permanente durante os incidentes;
- VI prover aderência do CNJ aos Protocolos de Segurança da Informação e de Gestão de Crises Cibernéticas estabelecidos em atos normativos do CNJ de âmbito nacional;

- VII apresentar relatórios de tratamento de crises, incidentes de segurança da informação ou quaisquer outras situações geridas pelo CSCPJ;
 - VIII solicitar a colaboração de especialistas ou de centros de resposta a incidentes de segurança;
 - IX propor à chefia da unidade o envio servidores e colaboradores do CNJ para auxiliar nas situações de crise;
 - X elaborar plano de retorno à normalidade a ser proposto à Presidência do CNJ;
 - XI propor a elaboração e a revisão de políticas, normas e procedimentos inerentes à segurança da informação;
- XII gerenciar e avaliar os resultados de auditorias de conformidade de segurança da informação e de aspectos legais relacionados à proteção das informações;
- XIII elaborar proposta e promover atualização periódica de plano com medidas que garantam a continuidade das atividades do CNJ e o retorno à situação de normalidade em caso de desastre ou falha nos recursos que suportam os processos vitais de negócio do CNJ;
- XIV promover a cultura de segurança da informação no CNJ e implementar programas contínuos destinados à conscientização e capacitação dos usuários internos; e
 - XV desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.
- Art. 4^{Ω} Ao CGSICC.CNJ compete, quando a crise estiver instalada, atuar de forma eficiente para a sua resolução, em tempo hábil, com o auxílio da ETIRCNJ.

Parágrafo único. Todas as crises instaladas ou incidentes relevantes deverão ser comunicados ao Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos do Poder Judiciário (CPTRIC).

- Art. 5⁰ O CGSICC.CNJ será composto pelos seguintes integrantes do CNJ:
- I Juízes Auxiliares Coordenadores de TIC do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI);
- II Diretor do DTI:
- III Diretor-Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ);
- IV Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ);
- V Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica;
- VI Secretário de Comunicação Social;
- VII Secretário de Administração;
- VIII Chefe da Seção de Segurança da Informação do DTI; e
- IX Coordenador de Atendimento e Infraestrutura do DTI.
- \S 1 $^{\underline{0}}$ O CGSICC.CNJ reunir-se-á a qualquer tempo em que haja necessidade de atuação do Comitê, não extrapolando o prazo de 6 (seis) meses a contar do início de cada ano.
- $\S~2^{\mbox{0}}$ O CGSICC.CNJ será presidido por um dos Juízes Auxiliares Coordenadores do DTI indicados pela Presidência, sendo coordenado pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.
 - § 3⁰ Os membros efetivos do comitê deverão designar os respectivos suplentes.
- §4⁰ O Presidente do CGSICC.CNJ deverá convidar o Secretário-Geral e o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica nos casos em que a gravidade do incidente cibernético exigirem.
- Art. 6^OO coordenador deverá indicar, em 15 (quinze) dias, onde funcionará a sala presencial de situação, ambiente que permita ao Comitê deliberar com tranquilidade e que possua uma equipe dedicada à execução de atividades administrativas para o período das crises.
- § 1º O coordenador deverá, tão logo criada a sala de situação, indicar os servidores do DTI que secretariarão os trabalhos, bem como comunicar o local de funcionamento da sala aos membros do Comitê.
- § 2⁰ As reuniões poderão ocorrer de forma telepresencial em ambiente virtual, conforme vier a ser decidido pelo Presidente do CGSICC.CNJ.
- Art. 7⁰ Para eficácia dos trabalhos do CGSICC.CNJ, no que concerne ao tratamento preventivo e corretivo de crises cibernéticas ocorridas no âmbito do CNJ, são necessárias atribuições e atividades aderentes ao PGCC/PJ.
- Art. 8º Caberá ao CGSICC.CNJ, por ato de seu coordenador, aprovado pelo Presidente do Comitê, regulamentar e detalhar as atividades e a forma de atuação do Comitê, de acordo com os normativos instituídos pelo CNJ relacionados à adoção dos Protocolos de Segurança da Informação e de Gestão de Crises Cibernéticas.
 - Art. 9⁰ Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIAN^O 129, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Portaria $n^{\underline{Q}}$ 27/2021, que institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ $n^{\underline{Q}}$ 254/2020 e $n^{\underline{Q}}$ 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1^o Alterar o art. 2^o, parágrafo único, inciso I da Portaria n^o 27/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. $2^{\underline{0}}$ Prorrogar o prazo para encerramento das atividades do Grupo de Trabalho por mais 90 (noventa) dias, a partir do dia 3 de maio de 2021.

Art. 3⁰ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

PORTARIA CONJUNTA N. 2 DE 27 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2, de 10 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Assessoria de Apoio Interinstitucional do CNJ será prestada por até 2 (dois) membros do Ministério Público, com afastamento total ou parcial de suas atribuições em seus órgãos de origem, designados por escolha do Presidente do CNJ, após requisição pela Presidência do CNMP." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2, de 10 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Assessoria de Apoio Interinstitucional do CNMP será prestada por até 2 (dois) magistrados, com afastamento total ou parcial de suas atribuições em seus órgãos de origem, designados por escolha do Presidente do CNMP, após requisição pela Presidência do CNJ." (NR)

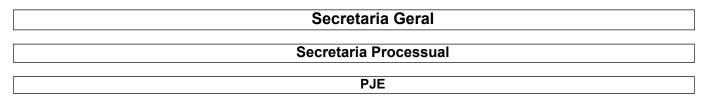
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



INTIMAÇÃO

N. 0003022-61.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JAMES DIAS DE ORCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSÓ DE PRAZO - 0003022-61.2021.2.00.0000 Requerente: JAMES DÍAS DE ORCENA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por JAMES DIAS DE ORCENA contra o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 948-262, especificamente ao processo n. 0050045-47.2019.8.26.0000 (revisão criminal). Aduz, em apertada síntese, que há pedido de "revisão de pena", mas o pedido está sem impulso em seu andamento desde 18.12.2019. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a ação penal principal à qual se insurge o ora requerente, com o referido ajuizamento de revisão criminal, não transitou em julgado, daí porque não houve o prosseguimento do pedido. Além do que, há despacho recente nos autos principais referentes ao delito cometido, em março deste ano. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0003027-83.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: REINALDO MARÇAL SÁ TELES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003027-83.2021.2.00.0000 Requerente: REINALDO MARÇAL SÁ TELES FILHO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por REINALDO MARÇAL SÁ TELES FILHO contra o JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 315-472. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ para progredir de regime carcerário. Requer a apuração do sfatos narrados, a instauração do competente processo administrátivo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não presta auxílio jurídico em hipótese alguma, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado sem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui

competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidála. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que em todos os processos relativos a execuções penais relacionadas ao ora requerente (7013819-71.1996.8.26.0050; 7013523-10.2000.8.26.0050; 7001623-16.2003.8.26.0344; 7001815-75.2005.8.26.0344 e 7001670-67.2014.8.26.0032) há o andamento regular dos processos, com vista dos autos, muitas vezes, pela Defensoria Pública Estadual. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 3

N. 0003090-11.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PAULO ROBERTO MOTTA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003090-11.2021.2.00.0000 Requerente: PAULO ROBERTO MOTTA DOS SANTOS JUNIOR Requerido: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2º RAJ - ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por PAULO ROBERTO MOTTA DOS SANTOS JUNIOR contra o JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 416-796. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ para progredir de regime carcerário. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado sem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que em todos os processos relativos a execuções penais relacionadas ao ora requerente (7010798-57.1998.8.26.0050; 7001529-05.2002.8.26.0344; 7014763-29.2003.8.26.0050; 7011649-48.2004.8.26.0050; 7001075-49.2006.8.26.0129; 7001339-60.2007.8.26.0637; 7001124-50.2008.8.26.0637; 7000272-89.2009.8.26.0637) há o andamento regular dos processos, com vista dos autos, muitas vezes, pela Defensoria Pública Estadual. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 3

N. 0003093-63.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARCELO OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003093-63.2021.2.00.0000 Requerente: MARCELO OLIVEIRA DE JESUS Requérido: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MARCELO OLIVEIRA DE JESUS contra o JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 1.214.804. Aduz, em apertada síntese, que há pedido de remição de pena ajuizado em março de 2019, novembro de 2109 e janeiro de 2020, mas não houve apreciação do Juízo competente até o presente momento. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo relativo à execução penal relacionada ao ora requerente (7000432-80.2019.8.26.0050) tramita de forma regular, com vista dos autos, muitas vezes, pela Defensoria Pública Estadual. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0001566-86.2015.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ASSOCIACAO ESPIRITO SANTENSE DO MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: ES15452 - RENAN SALES VANDERLEI. R: MAXON WANDER MONTEIRO. Adv(s).: ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA,

ES22852 - VALKIRIA BELING GUMS. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001566-86.2015.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO ESPIRITO SANTENSE DO MINISTERIO PUBLICO Requerido: MAXON WANDER MONTEIRO DESPACHO Vistos, etc. Dada a inexistência, por ora, de previsão regimental para sustentação oral em recursos administrativos e tendo em vista que a parte não indicou de forma fundamentada as razões pelas quais pretende acompanhar de forma presencial o julgamento, nos termos do art. 118-A, § 5°, VI, do RICNJ, indefiro o pleito de retirada do presente procedimento da 86ª Sessão do Plenário Virtual, prevista para os dias 06/05/2021à 14/05/2021. Registre-se, por oportuno, que os julgamentos dos recursos administrativos neste Conselho Nacional, em regra, ocorrem nas pautas virtuais, possibilitando às partes, inclusive, o acompanhamento da votação em tempo real pelo sítio eletrônico do CNJ (https://www.cnj.jus.br/plenario-virtual), com acesso à íntegra dos votos do Relator e dos demais votantes, com eventual possibilidade de distribuição de memoriais aos demais Conselheiros ao longo da sessão de julgamento que se estenderá, como registrado, por 9 dias. Intime-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator 1